



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 304/75:

Autoriza a transferência das atribuições do activo e do passivo do departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino para o Banco de Moçambique.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

Despacho:

Determina que, em determinados casos, a sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75 incidida sobre o valor CIF do material CKD importado do estrangeiro.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Decreto-Lei n.º 304/75 de 20 de Junho

Considerando que, nos termos do n.º 16 do Acordo celebrado em Lusaka, em 7 de Setembro de 1974, entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique, o primeiro se comprometeu a transferir para o Banco Central, a criar em Moçambique, as atribuições, o activo e o passivo do departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino;

Considerando que, em cumprimento do disposto no referido n.º 16 do mencionado Acordo de Lusaka, foram assinados em Lourenço Marques, em 14 de Abril e em 1 de Junho de 1975, entre as delegações do Governo Português e da Frente de Libertação de Moçambique, um Protocolo de Acordo e seu Adicional sobre a Transferência do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º desse Protocolo, cumpre ao Governo Português pôr em vigor o diploma legal concedendo a necessária autorização a essa transferência;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a transferência das atribuições do activo e do passivo do departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino para o Banco de Moçambique.

2. O património a transferir é constituído qualitativamente pelos valores «activos e passivos», tal como se apresentam relevados contabilisticamente à data da transferência, efectivamente afectos ao departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino, quer os referentes ao privilégio emissor no território do Estado de Moçambique, quer os respeitantes à actividade comercial do mesmo departamento, independentemente do local onde se encontrem.

Art. 2.º A autorizada transferência será efectuada mediante escritura pública, a celebrar entre o Banco Nacional Ultramarino, representado nos termos estatutários, e o Banco de Moçambique.

Art. 3.º A transferência de todos os elementos do activo e do passivo do departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino opera-se automaticamente por efeito da escritura pública referida no precedente artigo 2.º e nos exactos termos dela constantes.

Art. 4.º Os actos de transferência ficarão isentos de sisa e outros impostos e pela celebração da escritura não serão devidos quaisquer taxas, selos ou emolumentos.

Art. 5.º A cessação das actividades do departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultrama-

rino não constitui justa causa para despedimento por parte dos trabalhadores, uma vez que lhes são asseguradas garantias de emprego.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António de Almeida Santos — José Joaquim Fragoso — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Promulgado em 19 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho

A sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, no caso do ex. 87-02, incluído na lista I anexa ao citado diploma, incidirá, no caso de veículos montados em depósitos francos, sobre o valor CIF do material CKD importado do estrangeiro.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo, 18 de Junho de 1975. — O Ministro do Comércio Externo, *José da Silva Lopes.* — O Subsecretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira.*